

LEI Nº 2.287, de 05 de outubro de 1989

Dispõe sobre a proteção ambiental.

O povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei :

Art. 1º Os estabelecimentos industriais que possuem chaminés, expelindo fumaça, fuligem ou outros resíduos nocivos à saúde pública, são obrigados a instalarem filtros anti-poluentes.

Art. 2º As empresas industriais, que manipulam ou utilizam em suas atividades industriais, produtos químicos, despejando em esgotos ou diretamente em cursos de água corrente, resíduos industriais, são obrigados a construírem estações de tratamento destes resíduos, antes de despejá-los nos esgotos ou nos cursos de água corrente.

Art. 3º Os atuais estabelecimentos industriais em funcionamento no Município, têm o prazo de 1 (um) ano, a contar da promulgação desta lei, para atenderem ao disposto no artigo 2º da presente lei.

Parágrafo Único O prazo é de seis meses, a partir da promulgação da presente lei, para as atuais empresas em funcionamento em Itaúna atenderem ao disposto no artigo 1º da presente lei.

Art. 4º Os novos estabelecimentos industriais que vierem a se instalar no Município de Itaúna, não poderão ter licença para funcionamento sem o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a presente lei dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua promulgação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 05 de outubro de 1989

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal